Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 829/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6355/2023/001
PROTOCOLO	: 2286669
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786;
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO AGENTE PÚBLICO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – *QUANTUM* ADEQUADO – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).

1. Mantém-se a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e no *quantum* adequado, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la ou reduzi-la.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antonio de Pádua Thiago**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 6626/2023**, proferida nos autos TC/6355/2023, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (fl. 5-9) interposto pelo *Sr. Antonio de Pádua Thiago*, contra a Decisão Singular n. 6626/2023 proferida nos autos TC/6355/2023, que decidiu pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado e aplicou multa de 60 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO (CPF nº XXX.669.721-XX), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que a remessa intempestiva não gerou danos ao erário, visto que o ato transcorreu de forma regular.

Por fim, mantendo-se a penalidade, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fl. 11).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13543/2023 (fl. 14-16), que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que a recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que não gerou prejuízo ao erário, subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada.

No caso em tela, os argumentos lançados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem a recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo fixado em lei.

Isso porque, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

No caso em tela, a equipe técnica (fl. 6-8) do processo originário (TC/6355/2023) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 88/2018, conforme tabela ilustrada abaixo:

Data da posse	03/03/2022
Prazo para remessa	27/04/2022
Remessa	14/09/2022

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com muito atraso, o que legitima o quantum da multa aplicada pelo Relator no processo originário, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta).

Em situações análogas e recentes esta Corte de Contas decidiu:

> (...)O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação de multa,

> conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta. 2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, e o valor estabelecido mostra-se proporcional e razoável. 3. Desprovimento do recurso ordinário. Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo. (AC00 - 365-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/13539/2022/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
>
> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO FORMAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA DE MULTA APÓS A OMISSÃO – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – DESPROVIMENTO. 1. O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas, cuja remessa intempestiva sujeita o responsável à multa em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). 2. A intenção do legislador, ao prever no art. 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, é a incidência imediata após a omissão que lhe tenha dado causa, não se considerando nesta o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido (AC00 - 308-2024 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/281/2023/001 - Do: **19/02/2024** - PM/CX - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

Nesta toada, a multa de 60 UFERMS deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado no recurso.

Em relação ao pedido subsidiário de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, os fundamentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Antonio de Pádua Thiago*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 6626/2023, proferida nos autos TC/6355/2023, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS//ARP